



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE DE JANEIRO DE 2026

*Dispõe sobre a criação da região Metropolitana de Taguatinga, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** - A Lei Complementar institui e organiza a região Metropolitana de Taguatinga – TO, unidade Regional de Território Estadual, na conformidade do Artigo 25, §3º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** A instituição da Região Metropolitana de Taguatinga não implica supressão ou restrição da autonomia política, administrativa ou financeira dos Municípios que a integram, os quais permanecerão exercendo integralmente as competências que lhes são asseguradas pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

**Art. 2º** É instituída a região Metropolitana de Taguatinga, integrada pelos municípios de: Dianópolis, Almas, Porto Alegre do Tocantins, Novo Jardim, Ponte Alta do Bom Jesus, Combinado, Lavandeira, Aurora do Tocantins, Taipas do Tocantins, Conceição do Tocantins, Arraias, Novo Alegre, Paranã, Natividade, São Valério da Natividade, Jaú e Rio da Conceição, destinada a unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**Art. 3º** Constitui funções públicas de interesse comum da região Metropolitana de Taguatinga, entre outras:

I - O planejamento e a gestão integrada do uso do solo e do desenvolvimento urbano e regional;

II – Mobilidade Urbana e regional, incluindo o transporte intermunicipal;

Gabinete da Deputada Estadual Professora Janad Valcari – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - Palácio  
Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis - Palmas, TO - CEP: 77.001-902 - Fone: +55 (63) 3212-5162/ E-mail:  
falecomigo@janadvalcari.com



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

III – A infraestrutura viária e logística;

IV – Saneamento básico;

V – A habilitação de interesse social;

VI – A cooperação entre os três níveis de governo, com o máximo de aproveitamento dos recursos públicos mediante a descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região.

**Art. 4º** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Taguatinga, órgão de caráter consultivo e deliberativo, mediante regulamentação específica, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§1º O Conselho será composto por representantes do Governo do Estado, dos municípios integrantes da Região Metropolitana e da sociedade civil organizada, na forma a ser definida em regulamento.

§2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual poderá instituir entidade ou estrutura administrativa específica para a gestão da Região Metropolitana de Taguatinga, bem como celebrar convênios, consórcios e outros instrumentos de cooperação com os municípios integrantes.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A organização, o funcionamento, a composição e as atribuições do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Taguatinga serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 7º** A execução das disposições desta Lei Complementar fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, observadas as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 8º** A atuação dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Taguatinga dar-se-á de forma cooperativa e pactuada, mediante instrumentos de cooperação, consórcios públicos ou outros mecanismos previstos em lei, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a criação da **Região Metropolitana de Taguatinga**, nos termos do artigo 25, §3º, da Constituição Federal, com o objetivo de promover a organização, o planejamento e a execução integrada de políticas públicas de interesse comum entre os municípios integrantes.

A iniciativa justifica-se pela forte integração socioeconômica e territorial existente entre os municípios envolvidos, que compartilham demandas

relacionadas à mobilidade regional, infraestrutura, saneamento básico, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e regional. A gestão integrada permitirá maior eficiência administrativa, otimização de recursos públicos e ampliação do acesso a investimentos estaduais e federais.

A criação da Região Metropolitana também fortalece a cooperação entre o Estado, os municípios e a sociedade civil, por meio de um conselho deliberativo e consultivo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, a redução das desigualdades regionais e a melhoria da qualidade de vida da população do sudeste do Tocantins.

JANAD MARQUES DE FREITAS  
VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por JANAD  
MARQUES DE FREITAS VALCARI:71487093187  
Dados: 2026.02.02 18:58:58 -03'00'

**Professora Janad Valcari**  
Deputada Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P3e03b8b5dd7ecc7c81f8e990b4f87e65K15765

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei Complementar da Casa**

Autor: **PROFESSORA JANAD VALCARI**

Enviada por: **JANAD VALCARI**  
(dep.janad.valcari)

Descrição: **Dispõe sobre a criação da região Metropolitana de Taguatinga, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Data de Envio: **09/02/2026 15:20:32**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

PROFESSORA JANAD VALCARI

